



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.359

Recurso nº : 55.803 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1986

Recorrente : REVENA REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

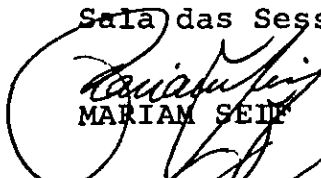
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Dedução - Caraterizado no processo principal que a empresa cometeu parte das infrações apontadas, torna-se devida a contribuição calculada com base no imposto de renda devido, exigida em processo decorrente e na mesma proporção das quantias mantidas naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENA REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cz\$. 4.255,33 e declarar cancelado o débito em relação à parcela da exigência de Cz\$ 36.017,44 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

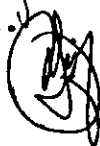
- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.514/87-18

RECURSO Nº: : 55.803

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.359

RECORRENTE : REVENA REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REVENA - REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.,
Av. Rio Bahia, 1104, Teófilo Otoni (MG), através de procuradora de
vidamente habilitada ao processo, recorre a este Conselho contra a
decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares
(MG), que indeferiu impugnação parcial ao lançamento de ofício, re
lativo ao exercício de 1986, período-base de 1985.

A exigência refere-se à contribuição devida ao Pro
grama de Integração Social - PIS - Dedução/IR, sendo cobrado o va
lor de Cz\$ 40.709,83, acrescido das quantias relativas à correção
monetária, multa e juros de mora, em virtude da constatação de in
frações à legislação do imposto de renda, apuradas em processo pró
prio.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamen
tos a seguir transcritos, manteve a exigência, fls. 21:

"O processo matriz já foi julgado, conforme de
cisão SERTRI número 183/89, cópia de fls. 10 à 19,
na qual se constata que o lançamento de 1986 foi jul
gado procedente.

Desse modo, sendo o presente processo decorren
te do aludido processo matriz, e, sendo o imposto

Acórdão nº 105-4.359

de renda apurado a base de cálculo para o PIS, de acordo com o disposto no art. 3º, letra 'a' da Lei Complementar nº 07/70, deve o seu valor ser totalmente mantido."

Ciente da decisão em 18.07.89, a empresa ingressou com o recurso em 11.08 seguinte, alegando que em face da correlação de matérias por sua dependência do processo matriz, requer sejam os julgamentos efetuados simultaneamente, sendo submetidos ao mesmo tratamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

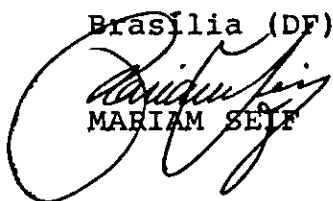
O recurso é tempestivo e está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O pleito de julgamento simultâneo é norma desta Câmara, de sorte que já se encontra atendido, pois o feito principal já foi julgado em sessão de 23.04.90, Acórdão nº 105-4.285, tendo sido dado provimento parcial em relação ao exercício de 1986, para exclusão de tributação da parcela de Cr\$ 243.143.465 e para que fosse declarado o cancelamento da que se refere a depósitos bancários, no valor de Cr\$ 2.058.159.214, no mesmo exercício, em face do que prescreve o inciso VII, do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.

Igual tratamento deve merecer a exigência deste processo, uma vez que representa simples decorrência daquele, foi constituída com base na legislação de regência e o cancelamento é uma determinação legal.

Desta forma, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cz\$ 4.255,33 e declarar cancelado o débito em relação à parcela da exigência de Cz\$ 36.017,44.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF - RELATORA